



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17/06/26  
Horas 15:44  
Por Celso Fonseca

MENSAGEM Nº 223/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.439, de 12 de junho de 2026, que “Dispõe sobre regras gerais para a negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários no estado de Rondônia e seus municípios, como forma de assegurar a posse em cargos públicos”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será republicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 108, de 15 de junho de 2026, por ter sido publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 107, de 13 de junho de 2026, com erro material.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2026.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

**Autor:** Dep. Cláudia de Jesus

**DO-e-ALE nº** 108 de 15/06/2026

LEI Nº 6.439, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre regras gerais para a negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários no estado de Rondônia e seus municípios, como forma de assegurar a posse em cargos públicos.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais aplicáveis à negociação de débitos fiscais de candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos temporários para cargos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Rondônia e de seus municípios, como condição para a posse nos respectivos cargos.

Art. 2º Os candidatos aprovados em concursos públicos estaduais e municipais, que possuam débitos fiscais com a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, poderão negociar e parcelar seus débitos como condição para a posse nos cargos para os quais foram aprovados.

Art. 3º A negociação dos débitos fiscais observará as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia de parcelamento dos débitos em condições que considerem a capacidade de pagamento do candidato;

II - possibilidade de celebração de acordos de regularização fiscal que permitam a posse do candidato, desde que o primeiro pagamento seja efetuado até a data da posse; e

III - respeito aos princípios da proporcionalidade, justiça, e equidade na definição das condições de parcelamento e regularização.

Art. 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no termo de acordo de parcelamento poderá, a critério da administração pública estadual ou municipal, acarretar a imediata rescisão do acordo, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 5º No âmbito do estado de Rondônia, a regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei para a negociação, parcelamento, e quitação de débitos fiscais por parte de candidatos aprovados em concursos públicos, será realizada por meio da Secretaria da Fazenda Estadual, observando os princípios da proporcionalidade, justiça e equidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 6º Os municípios do Estado de Rondônia poderão regulamentar, em âmbito local, procedimentos específicos para a implementação desta Lei, observadas as regras gerais aqui estabelecidas e respeitando a autonomia municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2026.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO